

MUNICÍPIO DE SCHROEDER SETOR DE LICITAÇÕES

Marechal Castelo Branco, n° 3201 — Centro, Schroeder/SC <u>licitacao@schroeder.sc.gov.br</u>

Ref.: Pregão Presencial nº 03/2023

Processo nº 05/2023 Contrarrazões de recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

LABB LABORATÓRIOS DE ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.322.141/0001-22, com sede à Rua Pará, nº 50, Itoupava Seca, Blumenau – SC, CEP 89.030-300, endereço eletrônico almiria@labb.com.br, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por FREITAG LABORATÓRIOS LTDA., o que faz com fundamento no item 9.16 do Edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

CONTRARRAZÕES

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e análise de água bruta (dos mananciais de captação) e tratada (rede de distribuição), sob responsabilidade da Secretaria de Saneamento do Município de Schroeder/SC, ao longo de 12 meses", nos termos do item 2.1 do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Contrarrazoante LABB participou do procedimento para concorrer aos itens do Termo de Referência, assim disposto segundo seus itens:

¹ 9.16. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro declarará o vencedor, proporcionando, a seguir, a oportunidade às licitantes para que manifestem a intenção de interpor recurso, esclarecendo que a falta desta manifestação, imediata e motivada, importará na decadência do direito de recurso por parte da licitante, registrando na ata da Sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todos os demais licitantes ficaram intimados para, querendo, se manifestar sobre as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, após o término do prazo do recorrente, proporcionando-se, a todos, vista imediata do processo. (Grifou-se).





| ITEM | DESCRIÇÃO | QTDE. | UNID. | VALOR RS UNITÁRIO REFERÊNCIA | VALOR RS TOTAL REFERÊNCIA | |
|------|---|-------|--------|------------------------------------|---------------------------------|--|
| 1 | COLETA E ANÁLISE de Coliformes Totais (água tratada) | 400 | Unid. | 62,34 | 24.936,00 | |
| 2 | COLETA E ANÁLISE de Turbidez (água tratada) | 400 | Unid. | 14,46 | 5.784,00 | |
| 3 | COLETA E ANÁLISE de Fluoretos (água tratada) | 400 | Unid. | 45,00 | 18.000.00 | |
| 4 | COLETA E ANÁLISE de pH (água tratada) | 400 | Unid. | 15,00 | 6.000.00 | |
| 5 | COLETA E ANÁLISE de Escherichia coli em (água tratada e agua bruta) 400 Unid. 62,34 | | 62,34 | 24.936,00 | | |
| 6 | COLETA E ANÁLISE de Cloro Residual Livre (água tratada) | 400 | Unid. | 20.00 | 8.000,00 | |
| 7 | COLETA E ANÁLISE de Cor Aparente (água tratada) | 400 | Unid. | 24.25 | 9,700.00 | |
| 8 | COLETA E ANÁLISE de Parâmetros da Tabela de padrão de potabilidade para substâncias químicas inorgânicas que representam risco à saúde, do Anexo 9, da PORTARIA GM/MS Nº 888. | | Unid. | 500,00 | 1.500,00 | |
| 9 | COLETA E ANÁLISE de Parâmetros da Tabela de padrão de potabilidade para substâncias orgânicas que representam risco 3 Unid. 700,00 à saúde, do anexo 9, da PORTARIA GM/MS N° 888. | | 700,00 | 2.100,00 | | |
| 10 | COLETA E ANÁLISE de Parâmetros da Tabela de padrão de potabilidade para agrotóxicos e metabólitos que representam risco à saúde, do anexo 9, da PORTARIA GM/MS Nº 888. | 4 | Unid. | 1.500.00 | 6.000.00 | |
| 11 | COLETA E ANÁLISE de Parâmetros da Tabela de padrão de potabilidade para subprodutos da desinfecção que representam risco à saúde, exceto N-nitrosodimetilamina, do anexo 9. da PORTARIA GM/MS Nº 888. | 5 | Unid. | 710,00 | 3,550,00 | |
| 12 | COLETA E ANÁLISE do Anexo 10 da PORTARIA GM/MS Nº 888. | 2 | Unid. | 700.00 | 1.400.00 | |
| 13 | COLETA E ANÁLISE do Anexo 11 da PORTARIA GM/MS Nº 888. | 3 | Unid. | 620,00 | 1.860,00 | |
| 14 | COLETA E ANÁLISE de Densidade de cianobactérias e fitoplâncton com identificação dos gêneros presentes. (água bruta) | 50 | Unid. | 450,00 | 22.500.00 | |
| 15 | COLETA E ANÁLISE PARA CONAMA 357 (COMPLETA) (água bruta) | 8 | Unid. | 2.500,00 | 20.000,00 | |
| 16 | COLETA E ANÁLISE de alumínio residual (água tratada) | 60 | Unid. | 50.00 | 3.000,00 | |
| 17 | COLETA E ANÁLISE Gosto e odor (água tratada) | 5 | Unid. | 30,15 | 150,75 | |
| 18 | COLETA E ANALISE de Cloreto de Vinila | 4 | Unid. | 150,00 | 600,00 | |
| 19 | COLETA E ANÁLISE de Clorofia A (água bruta) | 30 | Unid. | 177.68 | 5.330.40 | |
| 20 | COLETA E ANÁLISE de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp | 30 | Unid. | 467,58 | 14.027,40 | |
| 21 | COLETA E ANÁLISE de esporos de bactérias aeróbias | 30 | Unid. | 81,07 | 2.432,10 | |
| 23 | COLETA E ANÁLISE Cloreto total (água tratada e água bruta) | 10 | Unid. | 34,63 | | |
| 23 | COLETA E ANÁLISE Demanda Bioquimica de Oxigênio (DBO) (água bruta) | 10 | Unid. | 65,47 | 346,30 654,70 | |
| 24 | COLETA E ANÁLISE Demanda Química de Oxigênio (DQO) (água bruta) | 10 | Unid. | 65.47 | 654.70 | |
| 25 | COLETA E ANÁLISE Fósforo Total (água bruta) | 10 | Unid. | 50,00 | 500,00 | |
| 26 | COLETA E ANÁLISE Oxigênio Dissolvido (OD) (água bruta) | 10 | Unid. | 20,00 | 200,00 | |
| | (agaa orala) | | | S REFERÊNCIA | 184.162,35 | |

Assim, não encontrando qualquer óbice à participação do certame para os itens acima, a Contrarrazoante LABB participou do certame seguindo rigorosamente a todas as qualificações de ordem técnica, de modo a atender perfeitamente o descritivo editalício, em absolutamente **todos** os seus requisitos, inclusive mediante subcontratação da empresa PLANTEC – P.T.A. LTDA. Nessa esteira, apenas duas empresas licitantes participaram do certame: LABB e FREITAG, ora Recorrente.





Após apresentadas todas as propostas e dados os lances, em conformidade com as disposições legais que regem o pregão, a Contrarrazoante LABB sagrou-se vencedora para o item, obtendo 1ª colocação, ao passo que a Recorrente FREITAG obteve o segundo (e último) lugar, com desistência, conforme consignado em ata de sessão pública:

| Nº Lance | Fornecedor | Valor do Lance (R\$) | Valor da Proposta (R\$) |
|----------|---------------------------|----------------------|-------------------------|
| 0 | FREITAG LABORATORIOS LTDA | 181.060,0000 | |
| 0 | LABB LABORATORIOS LTDA | 159.426,5500 | |
| 1 | FREITAG LABORATORIOS LTDA | 158.000,0000 | |
| 1 | LABB LABORATORIOS LTDA | 155.000,0000 | |
| 2 | FREITAG LABORATORIOS LTDA | 150.000,0000 | |
| 2 | LABB LABORATORIOS LTDA | 148.000,0000 | |
| 3 | FREITAG LABORATORIOS LTDA | Desistiu | 150.000,0000 |
| 3 | LABB LABORATORIOS LTDA | 148.000,0000 | |

Confira-se o resumo das propostas e lances:

| Fornecedor | Credenciado | Valor Proposta Inicial | Valor Proposta Final | |
|---------------------------|-------------|------------------------|----------------------|--|
| FREITAG LABORATORIOS LTDA | Sim | 181.060,00 | 150.000,00 | |
| LABB LABORATORIOS LTDA | Sim | 159.426,55 | 148.000,00 | |

Irresignada, a empresa "perdedora", na tentativa de destituir a primeira, ora Contrarrazoante, apresentou o Recurso ora impugnado, que não merece prosperar.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

Em síntese, aduz a Recorrente FREITAG LABORATORIOS LTDA., em suma, que a Contrarrazoante LABB teria descumprido o requisito nº 3 do Termo de Referência:

Segundo o edital de licitação, em seu Anexo VIII - Termo de Referência, solicita expressamente que: requisito "3 - No mínimo 90% dos parâmetros exigidos neste edital devem constar no escopo do certificado do laboratório vencedor do certame. Podem conter análises terceirizadas desde que as mesmas possuam o Certificado de Acreditação.

O edital é explícito sobre a necessidade de que 90% dos parâmetros exigidos constem efetivamente no escopo do laboratório vencedor. Embora seja permitida a subcontratação, tal prática serve apenas para complementar o escopo do laboratório para os 10% restantes dos ensaios, em caso do laboratório não realizar algum dos parâmetros. Não há margem para falhas na interpretação do texto.

Ora, avaliando o escopo acreditado do laboratório declarado vencedor, a saber LABB Laboratórios Ltda, CRL - 0692, constatamos a ausência de dezenas de serviços que simplesmente não são acreditados, conforme explicitamente solicitado no edital. Segue alguns dos compostos que não constam no escopo acreditado do LABB, não se limitando somente a esses, referente aos itens 9, 10, 11, 12 e 13 do edital que se referem à Portaria No 888:





Confira-se, doutro lado, os exatos termos do Edital:

3. DO LABORATÓRIO

O laboratório deverá seguir o plano de amostragem aprovado pela vigilância sanitária municipal no início de cada ano. Deverá possuir uma gestão da qualidade que comprove a existência de sistema de qualidade, conforme os requisitos específicos vigentes na NBR ISO/IEC 17025:2005, através de Certificado de Acreditação. No mínimo 90 % dos parâmetros exigidos neste edital devem constar no escopo do certificado do laboratório vencedor do certame. Podem conter análises terceirizadas desde que as mesmas possuam o Certificado de Acreditação.

Como se vê, a Recorrente entende que o requisito editalício acima referido deverá ser interpretado **restritivamente**, de modo que apenas as empresas que detenham, singularmente, mais de 90% dos parâmetros exigidos em acreditação poderiam participar do certame, o que, por óbvio, com o máximo respeito, é uma interpretação muito equivocada, já que inexiste restrição editalícia à complementação pela subcontratada somente a 10% (dez por cento), como intenta fazer crer a Recorrente.

Desse modo, ao final, requer o julgamento do recurso, no sentido de inabilitar a Contrarrazoante LABB, com aplicação de penalidade, nos termos do art. 156 da Lei nº 8.666/93.

3. DAS CONTRARRAZÕES

1. DO PLENO ATENDIMENTO DA LICITANTE LABB AOS REQUISITOS DO EDITAL E RESPECTIVO TERMO DE REFERÊNCIA

Como se pode notar a partir das razões recursais apresentadas em 3 (três) laudas, o inconformismo da licitante segunda colocada se confirma através do uso de sofismas que poderão induzir esta r. Comissão de Licitações a erro, a partir de interpretação falaciosa de disposição constante do Termo de Referência.

Referido item, tido por violado, não resta margem para dúvidas, salvo a utilização de manobras hermenêuticas questionáveis, a partir de uma visão seletiva e desconexa da realidade para esse escopo técnico, qual seja, o de análises laboratoriais de qualidade de água.

É bem verdade que o item 3 do Termo de Referência exige que o laboratório vencedor atenda ao menos 90% (noventa por cento) dos parâmetros exigidos pelo Edital no escopo de seu Certificado de Acreditação. Entretanto, o item não se limita a estes termos e não restringe a integração do percentual através de laboratório subcontratado, pelo contrário.

Não é dificultoso constatar que, na parte final do texto do parágrafo analisado, há disposição expressa no sentido de que essa porcentagem poderá ser integrada por Certificado de Acreditação de laboratório subcontratado (terceirizado), no que couber.

Assim, ciente dessa disposição editalícia, a Contrarrazoante LABB não apresentou apenas o seu escopo de acreditação, mas de seu subcontratado, PLANTEC – P.T.A. LTDA, conforme escopo de acreditação enviado juntamente no envelope de sua proposta, de modo a atender perfeitamente os 90% (noventa por cento) exigidos pelo instrumento convocatório.





E assim mesmo deverá ser interpretado referido dispositivo normativo. Sabe-se que, geralmente, os certames em regra praticados pela Administração Pública para a contratação do objeto que se intenta a contratação detêm previsão exatamente no sentido de se complementar o nível de acreditação exigido mediante subcontratação de empresas que suplementem os aspectos eventualmente não atendidos pela empresa diretamente contratada.

Nesse sentido, não menos relevante a remissão a alguns editais de pregões, nos quais esses parâmetros são devidamente observados. Exemplo disso é o caso do Pregão Presencial nº 14/2023, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá/SC, em que a questão foi posta de modo mais claro:

- 10.1.7.2 O proponente deverá apresentar cópia autenticada do certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral de acreditação Inmetro Cgcre/Inmetro, que atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 17025:2005 para todos os todos os parâmetros relacionados para água in natura (água bruta) e água tratada (saída das ETA's e sistema de distribuição) deverão estar acreditados junto ao INMETRO, inclusive para a amostragem e parâmetros de campo.
- a) <u>Poderá ser subcontratado até 50% do item 10.1.7.2.</u> No caso de subcontratação de serviços, conforme estipulado no item 10.1.7.2 deste edital, apresentar cópia autenticada do Certificado de Acreditação emitido pelo Inmetro

Outro exemplo é o do edital do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), no Pregão Eletrônico nº 12/2023, cuja disposição do item nº 14.6 deixou a questão também muito clara:

14.6 – Como requisito para assinatura de contrato, o licitante classificado em 1º lugar deverá apresentar o escopo de acreditação do INMETRO para todos os parâmetros listados no **ANEXO I** (seja escopo próprio ou de eventual empresa subcontratada), com limites de quantificação de acordo com o mínimo estabelecido no item 3.2, do Termo de Referência – **ANEXO I** deste edital, assim como apresentar certificado da acreditação pelo INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005.

No primeiro caso, o edital definiu de forma expressa o limite de 50% (cinquenta por cento) para os serviços e a acreditação. Foi nesse sentido que se interpretou o edital para aplicação de suas regras, com disposição expressa em alínea específica. O vencedor utilizou essa margem para complementação de seu escopo de acreditação.

Para o segundo caso, igualmente se entendeu desse modo, e sua disposição se encontra de modo ainda mais claro: a comprovação da acreditação exigida deve ser através do laboratório contratado, assim como de seu subcontratado, **somando-se a capacidade de ambos**. Também no presente caso assim deverá ser interpretado o ato convocatório: em benefício do particular, para melhor atendimento ao **interesse público** e ao **princípio da eficiência**.





A autorização de subcontratação e complementação das acreditações por terceirizados, no caso específico da atividade exercida pela Contrarrazoante LABB tem uma razão muito clara de ser, mormente exigir números elevados de acreditação exclusivamente da licitante importaria em restrição injustificada da competição, já que pouquíssimas empresas poderiam atender ao descritivo. Como é cediço, a **ampla concorrência** é a regra e deve ser sempre privilegiada.

De remate, não obstante a Contrarrazoante LABB entenda que o item 3 do termo de referência deva ser interpretado a partir de sua leitura integral – e não apenas de pequenos trechos – o que torna clara a intenção da Administração Pública em autorizar a subcontratação e a somatória de suas acreditações para preenchimento do percentual de 90%, fato é que, quando muito, deve ser reconhecido que o edital do certame possui **redação ambígua**. Nesse cenário, como é pacífico na jurisprudência pátria, em tema de licitações, deve ser sempre privilegiada a interpretação favorável ao licitante, **máxime quando sua participação no certame não gerará qualquer prejuízo e importará em ganho para a Administração Pública, que poderá declarar vencedora a melhor proposta.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024095874442003 Belo Horizonte, Relator: Almeida Melo, Data de Julgamento: 18/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AMBIGUIDADE NOS ATOS REGULAMENTARES DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Comissão Avaliadora deixou de receber alguns documentos apresentados pela candidata para o fim de demonstrar experiência profissional não acadêmica, por não terem sido autenticados em cartório. 2. A própria administração gerou situação de dubiedade, exigindo, num primeiro momento (Edital nº 06/20016), que os documentos fossem autenticados em cartório e, num segundo momento (Edital de Convocação nº 16/2016), admitiu autenticação pelo órgão administrativo. 3. Este Tribunal tem precedente dizendo que, "constatada





a ambiguidade no presente caso, sendo que o comando do edital possui duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato." (AC 0072599-97.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 de 20.07.2015). Igualmente: (AC 0001924-57.2015.4.01.3815/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31.03.2017). A sentença esta alinhada com esse entendimento. 3. Negado provimento à remessa oficial. (TRF-1 - REO: 10000889720174013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **NORMAS EDITALÍCIAS. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO**. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - O Edital vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Sendo assim, a Administração Pública ao definir os critérios das normas editalícias, fundada em juízo de conveniência e oportunidade, necessita de clareza e de objetividade, não permitindo a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. II - Desprovimento da apelação. (TRF-5 - AC: 08042555720144058000, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Data de Julgamento: 14/06/2018, 1º Turma)

Assim, também no presente caso assim deverá ser interpretado o ato convocatório: em benefício do particular, para melhor atendimento ao **interesse público** e ao **princípio da eficiência**.

2. DAS INVERDADES ACERCA DO ESCOPO DE ACREDITAÇÃO DA LABB

A Recorrente FREITAG não apenas distorce a interpretação dada à disposição do item 3 do Termo de Referência, mas também induz esta respeitável Comissão de Licitações a erro, na medida em que profere inverdades acerca do escopo de acreditação da Contrarrazoante LABB, o que não se pode ignorar e deve ser energicamente combatido, já que se está a vislumbrar prática que demonstra possível má-fé nos meios utilizados pela Recorrente para tentar deslegitimar a vitória obtida em certame perfeito e isonômico.

Nesse diapasão, a Recorrente aponta rol de supostos parâmetros não atendidos pela Contrarrazoante nos itens 9, 10, 11, 12 e 13, no que toca a Portaria GM/MS nº 888 e itens 15, 16 e 21, quanto ao CONAMA 357. Também se alega que não se atenderia a norma ISO 17025 — o que também falta com a verdade.





Ora, em que pese todos os parâmetros apontados nos termos do escopo de acreditação da Contrarrazoante LABB sejam plenamente atendidos, o que se pode verificar a partir se simples verificação da proposta encaminhada a esta d. Comissão, apresenta-se relação didática, que demonstra de forma nítida o equívoco da Recorrente, em respeito ao princípio da verdade real.

Veja-se:

| Legislação | Matriz (água) | Parametro (Nome Recurso Freitag) Parametro (Nome Legislação) Parametro (Nome Escopo) | | Parametre (Nome Escopo) | Unidade | Valor Máximo Permitido | Limite de Quantificação Acreditado LABB |
|------------|---------------|--|---|---|---------|---------------------------|---|
| P. 888 | Tratada | 1,1,2-Tricloroeteno | Tricloroeteno | Tricloroetileno | µg/L | 4 | 0,5 |
| P. 888 | Tratada | Alactoro | Alacioro | Alaclor | µg/L | 20 | 10 |
| P. 888 | Tratada | Aldrin + Dieldrin | Aldrin + Dieldrin | Aldrin, Dieldrin (separados) | µg/L | 0,03 | 0,003 |
| P. 888 | Tratada | Carbofurano | Carbofurano | Carbofuran | µg/L | 7 | 5 |
| P. 888 | Tratada | Clordano (cis+trans) | Clordano | alfa-Clordano, gama-Clordano | µg/L | 2 | 0,02 |
| P. 888 | Trətada | Clorpirifós + Clorpirifós-oxon | Clorpirifós + Clorpirifós-axon | Clorpirifós etil, Clorpirifós metil, Clorpirifós-oxo | µg/L | 30 | 30 |
| P. 888 | Tratada | DDT + DDD + DDE | DDT+DDD+DDE | p,p'-DDT, p,p'-DDD, p,p'-DDE | µg/L | 1 | 0.002 |
| P. 888 | Tratada | Trihalometanos Totais | Trihalometanos Totais | Trihalometanos | µg/L | 100 | 20 |
| CONAMA 357 | Bruta | 1,1,2-Tricloroeteno | Tricloroeteno | Tricloroetileno | mg/L | 0,03 | 0,0005 |
| CONAMA 357 | Bruta | Dodecaclorocíclopentano | Dodecacloro pentaciclodecano | Dodecacloro pentaciclodecano | µg/L | 0,001 | 0,001 |
| CONAMA 357 | Bruta | Endrin | Endrin | Endrin | µg/L | 0,004 | 0,001 |
| CONAMA 357 | Bruta | Hexaclorobenzeno | Hexaclorobenzeno | Hexaclorobenzeno | µg/L | 0,0065 | 0,005 |
| CONAMA 357 | Bruta | PCBs - Bifenilas policioradas | PCBs - Bifenilas policloradas | PCBs | µg/L | 0,001 | 0,001 |
| CONAMA 357 | Bruta | Tributilestanho | Tributilestanho | Tributilestanho | µg/L | 0,063 | 0,05 |
| CONAMA 357 | Bruta | Triclorobenzeno | Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB) | 1,2,3-Triclorobenzeno, 1,2,4-Triclorobenzeno | mg/L | 0,02 | 0,002 |

Ao analisar as colunas comparativas, vê-se que, em primeiro lugar, grande medida das questões apresentadas se refere tão somente a uma questão apenas de **nomenclatura**, ou seja, onde se lê "Tricloroeteno" na Portaria nº 888, assim referido como "1,1,2-Tricloroeteno" no recurso apresentado por FREITAG, é descrito como "Tricloroetileno" no escopo de acreditação da Recorrente. **Todos os parâmetros acima listados são plenamente atendidos pela licitante LABB**.

Assim se deve interpretar todos os demais parâmetros acima listados: trata-se de manobra com fortes indícios de má-fé por parte da Recorrente, que certamente detém conhecimento técnico suficiente para interpretar adequadamente os termos utilizados em um ou outro lugar, com o mesmo significado.

Além disso, há determinados nomes que simplesmente não é possível compreender por que integram a relação da Recorrente, como Trihalometamos, Endrin, Hexaclorobenzeno, Tributilestanhoposto etc., cujos nomes no escopo da Contrarrazoante são idênticos à legislação.

Outrossim, igualmente se diga quanto à relação do atendimento do parâmetro de acreditação exigido pelo ato convocatório entre o valor máximo permitido em cada parâmetro pela legislação regente e o limite de quantificação mínimo que o laboratório pode identificar com confiança, fator avaliado como critério de acreditação pelo INMETRO.

Pela documentação apresentada e parâmetros avaliados — listados em certificado de acreditação com escopo muito bem definido —, comprova-se plenamente a confiabilidade dos padrões utilizados pela Contrarrazoante em suas análises técnicas.





Em todo o restante, comprovou-se, mediante documentação do escopo acreditado da subcontratada PLANTEC, tempestivamente apresentada, que os 90% (noventa por cento) exigidos são plenamente atendidos e que, com esse mesmo suporte fático, não houve qualquer violação, mesmo que indireta, a qualquer item exigido pela ISO 17025. Basta uma simples análise documental para que se veja que afirmar o descumprimento de algo que é de fácil constatação após simples análise documental **é conduta reprovável administrativamente**, ainda que em razões recursais, passível de repreensão.

3.3 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não obstante, é dever da Administração, segundo seus princípios constitucionais, vincularse a seus próprios atos. Isto é, se o Edital faz lei entre seus participantes, não poderá o Poder Público intentar inová-lo de modo a prejudicar aqueles que de boa-fé aceitam os termos do certame, principalmente quando tal inovação representa uma restrição à competitividade, com restrição e direcionamento a uma marca específica.

Nesse sentido, inabilitar um licitante sob o entendimento de que este não cumpriria requisito interpretado restritivamente, havendo disposição permissiva expressa, seria um comportamento abusivo e até arbitrário, em prejuízo da lei e dos princípios administrativos, se não contraditório.

Ressalta-se o consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

Assim sendo, o respeitável recurso em análise intenta manobra ilegal para sobressair sobre o legítimo vencedor do item, pois busca alterar o próprio Edital do certame, a partir de interpretação impossível, em razão da existência de disposição expressa que ampara os moldes da proposta da Contrarrazoante, que participa do certame de boa-fé, oferecendo proposta mais vantajosa e econômica à Administração. Não por acaso o art. 41 da Lei nº 8.666/93,² preceitua que a Administração não pode violar as normas editalícias, às quais se vincula estritamente. Tratase de pleito impossível.

Portanto, se a proposta da Contrarrazoante é amparada por disposição editalícia expressa no aspecto recorrido, não poderá esta ser inabilitada por inovação hermenêutica, que intenta prejudicar ato perfeito e a melhor interpretação da Ilma. Sra. Pregoeira no ato, acerca da plena

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





validade da participação da licitante LABB, motivo pelo qual deverá ser o presente Recurso julgado improcedente.

4. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.³

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,⁴ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.



³ Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.



atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".⁵

No caso sob análise, eventual acolhimento do pleito da empresa Recorrente importaria flagrante violação à proporcionalidade e, além disso, à proporcionalidade, já que, analisada toda a documentação exigida para a participação da Contrarrazoante LABB no certame para sua participação, declarou-se sua vitória, com correta interpretação acerca da disposição expressa do item: a LABB, nada obstante não atender, por si, aos 90% (noventa por cento), subcontratou empresa parceira, qual seja, a PLANTEC, que complementa perfeitamente no que a LABB possivelmente não seja acreditada.

Logo, diante da exigência inadequada acima verificada, e pelas razões supra expostas, necessária a manutenção da declaração da Contrarrazoante LABB como vencedora, eis que ofereceu proposta com melhor custo-benefício, de modo a não prejudicar injustamente Recorrente, que é concorrente direta da empresa FREITAG no Estado de Santa Catarina, sob pena de prejuízo ao interesse público.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes e tempestivas contrarrazões devidamente recebidas, processadas, analisadas e acolhidas, de modo a julgar integralmente **improcedente** o recurso apresentado por FREITAG LABORATÓRIOS LTDA, por todos os motivos acima expostos, e consequente manutenção da empresa LABB LABORATÓRIOS DE ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA. como vencedora para o certame.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

LABB LABORATÓRIOS DE ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.

⁵ Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.